



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012762/2008-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.176 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de dezembro de 2013
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente USINA HIDRELÉTRICA GUILMAN AMORIN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que o presente processo seja apensado ao de nº 10680.721353/2006-92. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Edwal Casoni de Paula Fernandes e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri e Gilberto Baptista.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Multa Isolada, relativas ao ano-calendário de 2003 e de 2004, formalizadas em razão da imputação de insuficiência de recolhimento, apurada a partir do confronto dos dados escriturados com os declarados e com os recolhimentos efetuados.

Por bem sintetizar os fatos apurados, reproduzo fragmentos do Relatório Fiscal transcritos na decisão exarada em primeira instância.

[...]

No ano-calendário de 2003 o sujeito passivo optou pelo pagamento mensal do imposto de renda e da contribuição social calculados por estimativa, com base na receita bruta e acréscimos conforme declarado na DIPJ 2004 e apurado por esta fiscalização no demonstrativo anexo [...]

Em 30/09/2004, o sujeito passivo entrou com Declaração de Compensação Eletrônica - DCOMP nº 21831.98829.300904.1.3.02-3207 [...] para compensação dos débitos das estimativas dos meses de janeiro a julho que não foram liquidadas através de pagamento.

A DCOMP foi tratada através do processo nº 10680.721353/2006-92, tendo o Despacho Decisório nº 1126, de 14/12/2006 [...] decidido "glosar o uso das estimativas não extintas (compensação considerada não declarada) na linha 17 da ficha 12 da DIPJ/2004 (AC/2003), conforme quadro a seguir:

Valores glosados

01/2003 244.848,61

02/2003 466.856,87

03/2003 88.840,26

Total 800.545,74

Esta fiscalização apurou, também [...] a falta de declaração em DCTF e o não pagamento das estimativas de CSLL relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e parte do mês de março do ano-calendário 2003, como segue:

Valores declarados e não pagos

01/2003 101.804,40

02/2003 83.539,25

03/2003 10.534,61

Total 195.878,31

No ano-calendário de 2004 o sujeito passivo optou pelo pagamento mensal do imposto de renda e da contribuição social calculados por estimativa, com base na receita bruta e acréscimos, porém, com levantamento dos balanços de suspensão/redução nos meses de janeiro, maio e junho, conforme declarado na DIPJ 2005 e apurado por esta fiscalização.

Na DCOMP nº 18444.37735.220605.1.3.02-562 [...] foi pleiteada pelo sujeito passivo a compensação do valor da estimativa do mês de setembro/2004, no valor de R\$ 263.729,77. O Despacho Decisório nº 1126, de 14/12/2006, reformado em 10/09/2007 [...] decidiu por "proceder-se à sua glosa na apuração desse tributo no ajuste anual" tendo em vista a não comprovação de retenção de IR por órgão público federal, no valor de R\$ 234.455,51, informado na linha 14 da ficha 12 A da DIPJ/2005.

Assim sendo, estamos efetuando, neste ato, o lançamento de ofício dos saldos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ relativos aos anos-calendário 2003 e 2004, valores resultantes das estimativas não extintas (compensação considerada não declarada ano-calendário 2003), resultante das estimativas não integralmente pagas, acompanhadas das respectivas multas de ofício e juros de mora. Efetuamos também o lançamento da multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, alterada pela Medida Provisória nº 351, de 2007, aplicada isoladamente sobre os valores das estimativas não pagas conforme demonstrativos de fls. 29, 30 e 32.

[...]

Inconformada, a contribuinte interpôs impugnação (fls. 247/278), por meio da qual argumentou:

- que a pessoa jurídica de USINA HIDRELÉTRICA GUILMAN-AMORIM S.A. teria sofrido cisão, sendo seu capital social inteiramente vertido para ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (CNPJ nº 17.469.701/0001-77) e SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (CNPJ nº 16.628.231/0001-61);

- que as empresas acima referenciadas deveriam ser incluídas no pólo passivo do litígio;

- que o processo administrativo de nº 10680.721353/2006-92 ainda se encontrava pendente de decisão definitiva, posto que havia sido apresentado recurso administrativo em 09/07/2007 (doc. 04), o qual ainda não havia sido apreciado pela DISIT, que seria o órgão competente para a análise da questão;

- que, enquanto não julgado em definitivo o recurso administrativo acima citado deveria ser decretada a nulidade do lançamento e nenhum outro poderia ser instrumentalizado, nos exatos termos do art. 151 do CTN;

- que, como poderia se depreender das declarações do compensação objeto do processo nº 10680.721353/2006-92, todos os débitos quitados por aquelas PER/Dcomp referem-se à estimativa de imposto de renda de 2003 (janeiro a julho) e de setembro de 2004;

- que, no mesmo sentido, o lançamento referente à estimativa de CSLL de setembro de 2004 teria sido feito sem nenhum fundamento explícito no relatório fiscal (*"ESTE PERÍODO NÃO CONSTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PORTANTO, NÃO PODEM AS IMPUGNANTES EXERCER SEU DIREITO DE DEFESA SEM TER ACESSO AOS MOTIVOS QUE LEVARAM A FISCALIZAÇÃO A TAL GLOSA"*);

- que, em vista do exposto, faltaria pressuposto de validade do ato administrativo pois não haveria descrição da situação de fato sobre o qual incidiram os dispositivos capitulados, sendo que, no caso do lançamento, tal expediente seria objeto de expressa previsão legal no art. 142 do CTN;

- que o lançamento de CSLL, então, seria nulo, pois não especifica se se trata de valores em aberto, valores compensados, declarados como não compensados ou compensações que tiveram a PER/DCOMP não homologadas, sendo certo que a motivação do ato administrativo refere-se a processo administrativo vinculado (onde nada consta sobre CSLL) de declarações de compensação, tidas como não declaradas;

- que foram lançados valores referentes a estimativas do ano-calendário de 2003, os quais já se encontravam decaídos, uma vez que o lançamento somente ocorreu em 26/09/2008;

- que, admitir que o pagamento por estimativa já poderia ser exigido antes do encerramento do ano-calendário de competência, é admitir que o prazo decadencial já estava em curso, sob pena de ter de se pressupor que a legislação ordinária alterou a determinação do CTN;

- que, relativamente à multa de ofício fundamentada no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, deveria ser ressaltado que a exação era inconstitucional, por ofender o princípio do não-confisco (CF; art. 150, IV) e da proporcionalidade (CF; art. 50, LV);

- que não seria possível a aplicação da multa isolada após o término do ano-calendário;

- que a aplicação de multa isolada juntamente com a multa de ofício representaria *bis in idem*, afigurando-se ilegal a aplicação cumulada das duas penalidades.

A contribuinte trouxe ainda considerações acerca de depósitos judiciais vinculados a estimativas dos meses de junho e julho de 2000, eis que, no seu dizer, “*encontra-se pendente de decisão no processo administrativo vinculado ao presente a parte da compensação que foi considerada não homologada*”.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 02-28.146, de 12 de agosto de 2010, pela procedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

NULIDADE

Não se cogita de nulidade por cerceamento do direito de defesa quando a manifestação do contribuinte demonstra perfeito entendimento dos trabalhos fiscais.

LEGISLAÇÃO

Os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais não gozam do *status* de legislação tributária e não vinculam a Administração Federal.

CONSTITUCIONALIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/01/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/0

1/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN

EZES

Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

DEPÓSITOS JUDICIAIS

Os valores mantidos em depósito judicial não podem ser considerados como pagamento de antecipações de imposto em bases estimadas mensais.

SUCESSÃO

Os aspectos ligados à responsabilidade por sucessão não afetam o exame da ocorrência do fato gerador do tributo.

DECADÊNCIA

Nos lançamentos de ofício, como regra geral, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA ISOLADA

A falta de pagamento de IRPJ ou de CSLL na declaração de ajuste não se confunde com a falta dos respectivos pagamentos da CSLL por estimativa e, assim, cada uma destas infrações recebe tratamento próprio.

MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS

Não se examina matéria estranha aos autos, uma vez que os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade.

Irresignada, ARCELORMITTAL BRASIL S/A e SAMARCO MINERAÇÃO S/A, sucessoras por cisão da contribuinte autuada, apresentaram o recurso voluntário de fls. 523/548, em que sustentam:

- a nulidade do auto de infração em virtude da nomeação equivocada para o pólo passivo;
- cobrança em duplicidade representada pela glosa de uma compensação que compôs o saldo negativo e pela glosa da compensação realizada com o próprio saldo negativo;
- nulidade do lançamento em relação à CSLL, em virtude da falta de fundamentação (omissão quanto à CSLL de setembro de 2004);
- caducidade do direito de constituir créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no primeiro semestre de 2003;
- impossibilidade da aplicação da multa isolada após o término do ano-calendário correspondente;

As recorrentes trouxeram, ainda, considerações acerca das compensações tratadas no processo administrativo nº 10680.721353/2006-92.

Por meio da Resolução nº 1402-00121, sessão de 13 de junho de 2012, a 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara resolveu encaminhar o presente processo para esta 1ª

Processo nº 10680.012762/2008-66
Resolução nº **1301-000.176**

S1-C3T1
Fl. 625

Turma Ordinária para que o julgamento fosse efetuado de forma conjunta com o relativo ao processo nº 10680.721353/2006-92.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Em conformidade com o Relatório Fiscal de fls. 23/26, foram imputadas à contribuinte as seguintes infrações:

i) insuficiência de recolhimento do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, derivada da glosa das estimativas correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, no montante de R\$ 800.545,74, efetuada por meio do processo administrativo nº 10680.721353/2006-92;

ii) ausência de registro em DCTF e de pagamento dos valores relativos às estimativas de CSLL dos meses de janeiro, fevereiro e março (parte) de 2003, no montante de R\$ 195.878,31;

iii) insuficiência de recolhimento do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, derivada da redução de R\$ 263.729,77 para R\$ 29.274,26 da estimativa do mês de setembro de 2004, em virtude de ausência de comprovação de retenção de imposto por órgão público federal no montante de R\$ 234.455,51.

Como se vê, a solução do litígio instaurado no presente processo, ao menos em parte, depende diretamente da apreciação das controvérsias tratadas no processo administrativo nº 10680.721353/2006-92.

Cumprе esclarecer que esta Turma Julgadora decidiu por determinar a reforma da decisão de primeira instância exarada nos autos do processo administrativo nº 10680.721353/2006-92, para que seja examinado o mérito dos direitos creditórios relativos aos anos-calendário de 1995 a 2000, nele pleiteados.

Assim, em consonância com o decidido no citado processo administrativo nº 10680.721353/2006-92, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o presente processo seja apensado ao referido feito, para fins de apreciação conjunta..

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães – Relator